

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000521-37.2016.8.26.0566 - 2016/000100

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 459/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS

Data da Audiência 16/11/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, realizada no dia 16 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. RUI HIGASHI (OAB 144035/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ARISTIDES FERRACINI NETO, MARCOS AURÉLIO SANTORSULA e MARCELO APARECIDO AMBRÓSIO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDRÉ LUIS DOS SANTOS pela prática de crime de estelionato. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado aos autos. Apesar dos funcionários do acusado André afirmarem que tudo não passou de uma brincadeira, o certo é que o SAAE apurou consumo subestimado de água para o imóvel, apurando um crédito de de mais de R\$17.000,00. Frise-se inclusive que a versão da testemunha Marcos de que retirou a morsa do aparelho conflita com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

própria narrativa do funcionário do SAAE. Duvidosa também a versão de Marcelo, até porque afirmou que se encontrava trabalhando no local em data que sequer havia começado o período de experiência na loja do acusado. Marcos afirmou que era André quem cuidava do pagamento do consumo de água do imóvel, ou seja, era ele quem administrava as contas vindas do SAAE e assim sabia da divergência de consumo, o que demonstra a sua participação na fraude do hidrômetro, o que possibilitou o consumo subestimado da água. O crime é de furto qualificado pela fraude e não de estelionato, entretanto a narrativa do fato permite esta adequação sem a necessidade de aditamento. O acusado é primário, merece pena mínima, regime aberto, com restritiva. Requeiro extração de cópias dos depoimentos de cópias dos depoimentos de Marcos e Marcelo e remessa ao MP para apurar eventual crime falso testemunho. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Que quanto ao valor apurado, não se trata de valor consumido e sim de uma média do maior consumo no período de 10 anos. Portanto o valor de R\$17.000,00 é um valor correspondente a uma multa. Quanto ao funcionário Marcelo, que na época não era funcionário, mas que declara estar presente no dia dos fatos. Quanto ao aparelho "morsa", este não foi apreendido pelo SAAE, fato é que não existe nenhum tipo de perícia para constatar o funcionamento do mesmo. Que o crime só poderia ser praticado pela pessoa acusada, fato este que não ocorreu, tendo em vista a própria testemunha ter confessado colocar o suposto aparelho fraudulento, no mais reitera tudo o que já foi dito. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, 171, §3º, do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na representação. Alega que é verdade que não passou de uma brincadeira protagonizada pelo funcionário do estabelecimento, Marcos Aurélio. Este, por sua vez, foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e apresentou essa versão, que foi também sustentado pela testemunha Marcelo Aparecido, que à época dos fatos fazia bicos no estabelecimento do acusado. Não existem, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dúvidas, sobre o aparelho ter sido colocado no medido de consumo de água do estabelecimento do réu. A questão recai sobre a autoria. Em crimes cometidos na clandestinidade, realizado longe dos olhos de testemunhas, a prova constitui-se por indícios. No caso dos autos, existe também o elemento agregado que é a verosimilhança da versão defensiva: colocar um dispositivo do tipo morsa para fazer uma brincadeira com o patrão. Beira o inacreditável que alguém faça um tipo de brincadeira dessa natureza, porque isso não é uma brincadeira. É uma forma de auferir vantagem. Ainda que ambas as testemunhas tenham sustentado a versão do réu, em verdade sustentaram uma versão em si inacreditável, ilógica. Não existe sequer graça em inserir morsa no medido de água para fazer brincadeira. Outrossim, conforme indagada ambas as testemunhas, ainda que os funcionários e o réu fizessem brincadeiras com ele no ambiente de trabalho - o que por si só já é estranho na relação empregado, empregador - as brincadeiras que Marcos fazia com o patrão (ora réu) era de esconder objetos de trabalho como ferramentas e chaves. Nunca havia feito brincadeira de colocar uma morsa em um medidor de água. Acrescente-se também que conforme declarou Marcelo Aparecido, as brincadeiras que eram feitas com o réu eram de dois tipos: simular um pedido de serviço que não existia e esconder a sua cerveja no fim do dia. Nada mencionou sobre as frequentes brincadeiras de esconder objetos de trabalho, contrariando o que alegou Marcos Aurélio. Some-se ademais que houve grande proveito econômico em favor do acusado, tendo em vista a diferença de consumo gerado após a retirada do dispositivo, conforme cálculo de fls. 15. Por isso, tenho como bem provados os fatos narrados na denúncia, os quais promovo adequação classificatória para a figura criminosa prevista no artigo 155, §3º e §4º, II (mediante fraude), do CP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS à pena de prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §3º e §4º, II (mediante fraude), do CP. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Defensor:			
Acusado:			